

29/08/2019

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.216.078 SÃO PAULO**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **G.R. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**
ADV.(A/S) : **LENIRO DA FONSECA**

EMENTA

Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários.

2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o

ARE 1216078 RG / SP

Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.216.078 SÃO PAULO**

EMENTA

Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários.

2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual foi assim ementado:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ICMS – Pretensão inicial ao reconhecimento do direito de efetuar o pagamento da dívida tributária sem a incidência de **juros moratórios** fixados pela Lei Estadual nº 13.918/09, no que exceder o índice federal estabelecido para os débitos fiscais da União – Procedência da ação corretamente reconhecida em

ARE 1216078 RG / SP

primeiro grau – Adesão da demandante no programa de parcelamento que não afasta a jurisdição – Possibilidade de discussão judicial dos aspectos jurídicos envolvendo cobrança de dívidas tributárias – Juros aplicados conforme Lei 13.918/2009 e resoluções posteriores – Abusividade verificada – Inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial desta E. Corte. RECURSO FAZENDÁRIO IMPROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO” (V. 6, e-STJ, fl. 181).

No voto condutor do acórdão, foi aplicado o pronunciamento proferido pelo Órgão Especial daquele tribunal de que “a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. **Paulo Dimas Mascaretti**).

Na petição do recurso extraordinário (V. 8, e-STJ, fl. 225), interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, a Fazenda Pública estadual aponta violação dos arts. 5, inciso II, 24, 100 e 155, inciso II, da CF.

Em preliminar de repercussão geral, o recorrente afirma que a decisão a ser proferida na presente ação transcende as parte envolvidas na causa, com danosa repercussão econômica e efeito multiplicador.

No mérito, no que concerne aos juros de mora aplicáveis a tributos e multas estaduais pagos em atraso, ou que tenham sido objeto de parcelamento, defende a constitucionalidade da sistemática então prevista na Lei nº 13.918/09, que deu nova redação à Lei nº 6.374/89.

Passo a me manifestar.

O tema debatido nos autos apresenta relevância jurídica, econômica e social, porquanto versa sobre a possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos fiscais em patamares superiores aos estabelecidos pela União para os mesmos fins. Sua apreciação envolve a definição do espectro normativo constitucional da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso I, da CF.

ARE 1216078 RG / SP

Além disso, ele transcende os limites subjetivos da causa, na medida em que os fundamentos a serem aplicados na solução desta demanda, que diz respeito aos índices definidos na legislação do Estado de São Paulo, servirão de parâmetro para a solução de processos semelhantes relacionados a outras unidades da federação.

Pois bem, a Carta Magna prevê que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro (art. 24, inciso I).

No exercício dessa competência, cabe à União legislar sobre normas gerais, assegurada a competência suplementar dos outros entes (§ 2º do art. 24). No caso de inexistir lei federal, os Estados e o Distrito Federal podem exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24). Nessa última hipótese, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia das leis locais sobre o mesmo assunto que contenham regramento distinto (§ 4º do art. 24).

Especificamente quanto à matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais, por se tratar de matéria financeira devidamente regulada pela União, os demais entes somente podem exercer validamente sua competência suplementar nos limites estabelecidos pela legislação federal.

Sobre essa temática, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Nesse sentido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Tributos de competência do Estado. Correção monetária pela UFESP. Legitimidade declarada pelo Plenário do Tribunal. Parâmetro para atualização da unidade fiscal: índice fixado pelo Governo Federal. 1. A Corte consolidou o entendimento de que são válidos os decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação, acentuando, contudo, que tal correção deve ser feita

ARE 1216078 RG / SP

com base em índice que não supere aquele utilizado na atualização dos tributos federais. 2. Ademais, no julgamento da ADI nº 442/SP, da relatoria do Ministro Eros Grau, esta Corte teve a oportunidade de reafirmar esse posicionamento. 3. Agravo regimental não provido” (AI nº 231.875/SP-AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 6/12/12).

“ICMS – CORREÇÃO MONETÁRIA – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – ARTIGOS 22, INCISO VI, E 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.907-4/SP, assentou competir ao Estado legislar sobre correção monetária de tributo, declarando o caráter oficial do fator da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE utilizado na atualização da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, devendo ser respeitado, como teto, o índice de reajuste dos tributos federais” (AI nº 490.050/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 9/5/11).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR – IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores – incentivo fiscal. Precedentes.

ARE 1216078 RG / SP

2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88.

3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União.

4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais” (ADI nº 442/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 28/5/10).

“SÃO PAULO. UFESP. ÍNDICES FIXADOS POR LEI LOCAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 22, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Entendimento assentado pelo STF no sentido da incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária de créditos fiscais em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim. Ilegitimidade da execução fiscal embargada no que houver excedido, no tempo, os índices federais. Recurso parcialmente provido”(RE nº 183.907/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 16/4/04).

Nesse mesmo sentido vão as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 1.218.158/SP, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 1º/8/19; ARE nº 1.218.485/SP, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/19; ARE nº 1.217.053/SP, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 27/6/19; ARE nº 1.197.485/SP, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/8/19; ARE nº 1.214.825/SP, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/6/19; ARE nº 1.214.808/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 19/6/19; ARE nº 1.048.262/SP, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 23/11/18; ARE 1.136.072/SP, Relator o

ARE 1216078 RG / SP

Ministro **Luiz Fux**, DJe 5/6/18; ARE nº 1.132.360/SP, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 21/5/18; ARE nº 1.105.500/SP, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 5/4/18; ARE nº 1.051.590/SP, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 12/6/17; ARE 1.032.757/SP, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe 4/5/17; e ARE 1.035.092/SP, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 18/4/17.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal e, conseqüentemente, pelo conhecimento do agravo e pelo não provimento do recurso extraordinário. Mantém-se, portanto, o acórdão recorrido quanto à procedência do pedido autoral de reconhecimento do direito de efetuar o pagamento da dívida tributária sem a incidência de juros moratórios fixados pela Lei nº 13.918/09/SP no que exceder o índice federal estabelecido para os débitos fiscais da União.

Proponho, por fim, a seguinte tese: Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

Brasília, 31 de julho de 2019.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.216.078 SÃO PAULO**

PRONUNCIAMENTO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JUROS
MORATÓRIOS – LEGISLAÇÃO
ESTADUAL – TAXA SELIC – LIMITAÇÃO
– INADMISSÃO NA ORIGEM –
PROVIMENTO DO AGRAVO –
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. O assessor Dr. David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 1.216.078, relator o ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de agosto de 2019, sexta-feira, sendo o último dia para manifestação 29 de agosto, quinta-feira.

O Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário, com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão por meio do qual a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou o direito ao pagamento de dívida tributária sem a incidência de juros moratórios fixados pela Lei estadual nº 13.918/2009, na parte que exceder o índice federal – Taxa SELIC.

Assinala ofensa aos artigos 2º, 5º, cabeça e inciso II, 18, 24, inciso I e parágrafos 1º e 3º, 25, 26, 27, 28, 100, 150, inciso I, e 155 da Lei Maior. Sustenta que a Constituição de 1988 autoriza os Estados a instituir os próprios tributos e a fixar juros da mora,

ARE 1216078 RG / SP

considerada a competência financeira exclusiva, sem a qual não há falar em Federação.

Destaca haver o contribuinte aderido ao Programa Especial de Parcelamento, com confissão de débito e anuência quanto aos valores, no que soa ilógico afirmar desconhecimento da taxa de juros prevista na legislação estadual – a variar entre 0,90% e 0,93% ao mês, em conformidade com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional –, sendo inaceitável obter o benefício alusivo à redução significativa de débito fiscal e, concomitantemente, a atualização pela Taxa SELIC. Assevera afrontar a Lei Maior a restituição dos valores pagos mediante compensação tributária.

Sublinha ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista econômico, social e jurídico.

O extraordinário não foi admitido na origem. Seguiu-se a protocolação de agravo.

O Relator submeteu o processo ao denominado Plenário Virtual, manifestando-se pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, a envolver a competência legislativa concorrente versada no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, e pela confirmação da jurisprudência do Tribunal. Antecipa o voto conhecendo do agravo e desprovendo o recurso extraordinário.

Propõe a seguinte tese: “Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”.

2. Tomo como provido o agravo interposto com a finalidade de

ARE 1216078 RG / SP

imprimir trânsito ao recurso extraordinário. Tem-se matéria de envergadura constitucional, circunstância a reclamar o crivo do Supremo.

Cabe a este Tribunal definir se os Estados e o Distrito Federal podem legislar a respeito de índices de correção monetária e juros da mora incidentes sobre créditos fiscais, em percentual a superar a Taxa SELIC.

3. Pronuncio-me no sentido de encontrar-se configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de agosto de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO